2 —
Artigo 33.°
[]
1 — É aplicável às interdições, inabilitações e inventários em que a herança seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas, o disposto nos artigos 17.º e 18.º 2 — Aos inventários referidos no número anterior é também aplicável o disposto nos artigos 19.º e 28.º, considerando-se ainda incluídos na respectiva tributação os levantamentos das quantias de tornas cujo pagamento tenha sido reclamado pelo Ministério Público ou pelo representante do incapaz. Artigo 96.º
•
[]
1 —
Artigo 97.°
[]
1 —
Artigo 98.°
[]
1 —
Artigo 267.°

1 — Os chefes das repartições de finanças são obrigados a enviar, até ao dia 15 de cada mês, ao agente do Ministério Público da respectiva comarca, ou ao do 1.º juízo cível, quando haja mais de um, a relação dos processos de liquidação do imposto sobre sucessões e doações instaurados no mês anterior, com indicação do nome do autor da herança, data e local do óbito, idades e moradas das pessoas que lhe sucederam.

- 2 Quando a herança haja sido deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas, enviar-se-á também ao agente do Ministério Público cópia da relação de bens apresentada.
- 3 As relações referidas no n.º 1 podem ser substituídas por fotocópias do termo de declaração que os interessados são obrigados a prestar para efeitos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, desde que o mesmo contenha os necessários elementos.
- Art. 5.º Os artigos 63.º e 91.º do Código do Notariado passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 63.°
[]
1 —
 a) b) c) Se algum dos beneficiários for incapaz ou equiparado, a advertência ao representante legal que intervém no acto de que deve requerer o respectivo registo, no prazo de três meses.
2 —
Artigo 91.°
[]
A habilitação de herdeiros pode ser obtida por

via notarial.

Art. 6.º O artigo 26.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art.	26.	0	-	_		l	_	-									•	•			•	•						•						
a)																																		
<i>b</i>)	٠.		•	•	٠	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	٠
2 —									•																									

3 — Não há lugar ao agravamento a que se refere o n.º 1 quando se trate de partilha em que algum interessado seja incapaz.

Art. 7.º Os artigos 40.º, 44.º e 114.º do Código do Registo Predial passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.°

[...]

1 — Compete ao Ministério Público requerer o registo quando, em inventário judicial, for adjudicado a incapaz ou ausente em parte incerta qualquer direito sobre imóveis.

2 — A obrigação referida no número anterior incumbe ao representante legal do incapaz que outorgue na partilha extrajudicial em sua representação.

3 — Idêntica obrigação incumbe ao doador quanto às doações que produzam efeitos independentemente de aceitação.

Artigo 44.º

[...]

a) b) c) d) f) A obrigatoriedade de o representante legal do incapaz ou ausente em parte incerta que intervenha na partilha extrajudicial requerer o registo dos direitos sobre imóveis adjudicados.	1	_																																					
c)		a)																																					
 d)		b)																																					
 e)		c)																															٠						
f) A obrigatoriedade de o representante legal do incapaz ou ausente em parte incerta que intervenha na partilha extrajudicial reque- rer o registo dos direitos sobre imóveis ad-		d)																																					
do incapaz ou ausente em parte incerta que intervenha na partilha extrajudicial requerer o registo dos direitos sobre imóveis ad-																																							
		J)	d in r	lo ni ei	te	ir er	V	e	ip n eg	ya h gi	a S	: 1	o n	u a	1	ai pa	u!	se rt	ril	ıt It	e Ia	(l	e e	n X	t	p ra	a 1 j	rt u	e	li	r	ia	e	r	ta re	1 20	q ĮĮ]] (le ∂-

Artigo 114.°

[…]

1 — As certidões para prova da omissão dos prédios no registo destinadas a instruir inventário em que a herança seja deferida a incapaz, ausente em parte incerta ou pessoa colectiva são requisitadas com a indicação do fim a que se destinam e a respectiva conta entra em regra de custas, havendo-as.

Art. 8.º É revogado o artigo 158.º do Código das Custas Judiciais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 9.º As remissões constantes de quaisquer disposições legais para o inventário obrigatório consideram-se feitas para os inventários em que a herança seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoa colectiva.

Art. 10.° — 1 — As escrituras de partilha em que sejam interessados incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas estão isentas de emolumentos desde que o valor global não ultrapasse 50 000\$, sendo as de habilitação, para os efeitos do presente diploma, sempre isentas.

2 — Nos restantes casos, as escrituras referidas no número anterior beneficiam de uma redução de 50%.

Art. 11.° — 1 — O presente diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

2 — O disposto no presente diploma apenas se aplica aos casos em que a abertura da sucessão ocorra após a data referida no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

Promulgado em 5 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Agosto de 1994.

Pelo Primeiro-Ministro, Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 233/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a ex--República Jugoslava da Macedónia depositou, em 1 de Julho de 1994, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e Anexo, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com o artigo 18(c) da Convenção, aquele artigo produziu efeito para a ex-República Jugoslava da Macedónia a partir de 1 de Julho de 1994, data do depósito do instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 9 de Agosto de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, João Luís Niza Pinheiro.

Aviso n.º 234/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Portugal, o Governo de Singapura depositou, em 20 de Junho de 1994, junto do Governo francês, o instrumento de adesão à Organização Internacional de Pesos e Medidas, criada pela Convenção para Assegurar a Unificação Internacional e o Aperfeiçoamento do Sistema Métrico de 20 de Maio de 1875, modificado em 6 de Outubro de 1921.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Agosto de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, João Luís Niza Pinheiro.

Aviso n.º 235/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação das Nações Unidas, o Governo da Geórgia depositou, a 24 de Março de 1994, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias ao abrigo de Cadernetas TIR (Convenção TIR), concluída em Genebra a 14 de Novembro de 1975.

De harmonia com o artigo 52(2), a referida Convenção entrará em vigor para a Geórgia a 24 de Setembro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Agosto de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, João Luís Niza Pi-

Aviso n.º 236/94

Por ordem superior se faz público que o Governo da Suazilândia depositou, em 20 de Junho de 1994, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, concluído em Washington a 19 de Junho de 1970.